Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 729/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/12876/2016 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1711263 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO ESTADUAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE MS |
| **JURISDICIONADA** | **:** ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS – INCONSISTÊNCIA – REGISTRO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE FORMA EQUIVOCADA – DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – RECEPÇÃO DO VALOR DO SALDO PATRIMONIAL APURADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR – MCASP – REALIZAÇÃO DE FORMA SEPARADA – PERÍODO DE TRANSIÇÃO DA NORMA – ERRO FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

De acordo com o item 2.4 da parte II (Procedimentos Contábeis Patrimoniais) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 6ª edição), o patrimônio líquido deve evidenciar o resultado do período segregado dos resultados acumulados de períodos anteriores.

O registro no Demonstrativo das Variações Patrimonial do exercício que recepciona o valor do saldo patrimonial apurado no exercício anterior é equivocado, sendo que o correto é demonstrá-lo de forma separada, caracteriza erro formal no caso, ao considerar a mudança na apresentação dos demonstrativos contábeis (DCASP) e a apresentação do valor correto do saldo patrimonial demonstrado do balanço patrimonial, o que comporta ressalva no julgamento regular da prestação de contas de gestão e recomendação ao atual gestor que as prestações de contas seguintes sejam encaminhadas a este Tribunal, nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das contas do **Fundo Estadual para Infância e Adolescência de MS**, exercício de 2015, gestão da Sra. **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, Secretária de Estado, e **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para maior rigor na confecção dos anexos contábeis estabelecidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 700/2014.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Estadual para Infância e Adolescência de MS, exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 451/2019, peça nº 50, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** pelos seguintes motivos:

> *a) O art. 101 da Lei nº 4.320/1964 definiu que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais;*
>
> *b) De acordo com o item 2.4 da parte II (Procedimentos Contábeis Patrimoniais) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 6ª edição), o patrimônio líquido deve evidenciar o resultado do período segregado dos resultados acumulados de períodos anteriores;*
>
> *c) Ademais, a opção por fazer correspondência de saldos entre as demonstrações contábeis obrigatórias somente foi permitida até o final do exercício de 2014, quando da transição para as novas práticas contábeis aplicáveis ao setor público, conforme enuncia o item 19 das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC 00) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);*
>
> *d. Sendo assim, em que pese ter ocorrido a alteração da UG e em se tratando de prestação de contas referente ao exercício de 2015, o resultado patrimonial (R$ 276.821,91 – fls. 387-388) e de exercícios anteriores (R$ 323.847,44 – fl. 393) do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência deveriam ter sido apresentados de forma consolidada em um único balanço no grupo 2.3 (patrimônio líquido), evidenciando o resultado do período desmembrado dos resultados acumulados de períodos anteriores.*

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 6448/2019, peça nº 52, opinou pela **IRREGULARIDADE** pelos seguintes motivos:

> *Inconsistência no registro do Patrimônio Líquido no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça n. 8, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, caput e inciso VIII, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, conforme subitem 2.2.6.*

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 1783/2020, peça nº 53, no qual acompanhou a análise da Divisão e o Parecer da Auditoria e opinou pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas foi constatado que os resultados finais do exercício não estão corretamente demonstrados no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, mais especificamente quanto ao registro do patrimônio líquido, que foram elaborados em desacordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64 e o item 2.4 da parte II (Procedimentos Contábeis Patrimoniais) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 6ª edição).

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de **R$ 291.500,00** (duzentos e noventa e um mil e quinhentos reais), não ocorrendo no decorrer do exercício qualquer alteração orçamentária, em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 18.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 231.040,51** (duzentos e trinta e um mil quarenta reais e cinquenta e um centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 8.

- SALDO PATRIMONIAL:

O patrimônio líquido apresentado no balanço patrimonial, peça nº 9, exibiu o montante de R$ 276.821,91 (duzentos e setenta e seis mil oitocentos e vinte e um reais e noventa e um centavos).

No entanto, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, assim como a Auditoria e Ministério Público de Contas, foram unânimes em dizer, que o valor apresentado não estava demonstrado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

O gestor, por sua vez, alegou em sua defesa, que o ocorrido se deu por motivo de alteração na unidade gestora, que foi transformado de UG 250901 para UG 650901, dessa forma, foram elaborados dois balanços, ou seja, o resultado do exercício ficou na UG 650901 e o resultado do exercício anterior na UG 250901 e para corroborar com a alegação juntou cópia dos balancetes de encerramento do exercício de 2015 das unidades Gestoras, (UG 250901 e UG 650901).

Assim, em verificação aos documentos juntados, assim como ao balanço de

2014 (TC/11076/2015, peça nº 12), nota-se que o valor apresentado como saldo patrimonial totalizou o montante de R$ 323.847,44 (trezentos e vinte e três mil oitocentos e quarenta e sete mil e quarenta e quatro centavos), como demonstra o recorte do balanço patrimonial de 2014 abaixo:

BALANCO PATRIMONIAL
EXERCICIO DE 2014

PRG. : ABBPBWA5
ANEXO: 14

| $ | P A S S I V O | R$ | R$ | R$ |
|---|---|---|---|---|
| 23.847,44 | SALDO PATRIMONIAL | | | 323.847,44 |
| | ATIVO REAL LIQUIDO | | 323.847,44 | |
| | COMPENSADO | | | 500,00 |
| 23.847,44 | COMPENSACOES PASSIVAS DIVERSAS | | 500,00 | |
| 500,00 | | | | |

Da mesma forma, verifica-se que o Demonstrativo das Variações Patrimonial de 2015 recepcionou o valor do saldo patrimonial apurado em 2014, no entanto, o correto seria demonstrá-lo de forma separada do valor patrimonial de 2015.

Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Fazenda do MS - SEFAZ
Superintendência de Contabilidade Geral do Estado - SCGE
650901 - FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

Valores na escala de R$ 1,00

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - Anexo 15
Balanço 2015

| | Nota | 2015 | 2014 |
|---|---|---|---|
| Transferências Intragovernamentais | | 323.847,44 | 0,00 |
| Transferências Intergovernamentais | | 0,00 | 0,00 |
| Transferências das Instituições Privadas | | 730,38 | 0,00 |
| Transferências das Instituições Multigovernamentais | | 0,00 | 0,00 |

Contudo, devemos ressaltar que nesse período houve a transição para a mudança na apresentação dos demonstrativos contábeis (DCASP).

Aliás, é importante destacar, que apesar do registro contábil ter sido realizado de forma equivocada, nota-se que o valor do saldo patrimonial demonstrado do balanço patrimonial de 2015 se apresenta correto.

Entretanto, há de se ponderar que os registros deveriam ser detalhados no Balanço Patrimonial, evitando incompatibilidade com a metodologia regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Tal falha, contudo, se caracteriza como mera irregularidade formal, não prejudicando a apuração dos resultados. Assim, invocando precedentes desta Corte, considero que o caso comporta simples ressalva e recomendação.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, foram constatadas que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 700/2014 por elaborar as demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial.

No entanto, verificou-se inconsistência no registro do Patrimônio Líquido no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça n. 9, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, caput e inciso VIII, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Todavia, o fato não comprometeu a prestação de contas e a demonstração dos resultados. Ademais, como já relatado, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e este Tribunal de Contas, noutro tempo, não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que assim elaborou as demonstrações contábeis.

Por outro lado, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas seguintes sejam encaminhadas a este Tribunal nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP.

Posto isso, entende-se que a irregularidade descrita merece ser ressalvada em razão do não cumprimento pelo Gestor da exigência da Resolução nº 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade, e ainda da NBCASP 16.6 e o MCASP.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, contrariando a análise da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

**1)** Que as contas do Fundo Estadual para Infância e Adolescência de MS, exercício de 2015, gestão da Sra. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretária de Estado, CPF nº 404.297.171-72, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

**2) RECOMENDAR,** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para maior rigor na confecção dos anexos contábeis estabelecidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 700/2014;

**3)** Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas, com recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/DSSM